



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 9.º, n.º 14

Assunto: Visitas a um navio histórico

Processo: S265 2003001 com despacho concordante do Director Geral dos Impostos, em 13/10/2005.

- Conteúdo:
1. A exponente é uma Instituição de utilidade pública, sem fins lucrativos, tendo como principal actividade as prestações de serviços que proporcionam as visitas, guiadas ou não, ao **histórico Navio X** que se encontra atracado na doca Y.
 2. Nesta circunstância, pretende a exponente esclarecimento quanto à possibilidade das referidas prestações de serviços poderem ou não beneficiar da isenção de IVA por enquadramento no nº 14 do artº 9º do CIVA.
 3. O nº 14 do artº 9º do CIVA, estabelece que são isentas de imposto "*às prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas*".
 4. Deste modo, sendo a exponente um organismo sem finalidade lucrativa, nos termos do artº 10º do CIVA, as prestações de serviços que consistam em visitas, guiadas ou não, ao Navio X e as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas beneficiam da isenção prevista no nº 14 do artº 9º do CIVA.